

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.941/05/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010114025-12 (Aut.), 40.010114026-95 (Coob.)
Impugnantes: Comércio de Charque Aliança Ltda. (Aut.), Transportadora R H Ltda. ME. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Fernando Jorge Damha Filho (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208243-40
Inscr. Estadual: 460.265956.00-62 (Aut.)
CGC: 05.169721/0001-43 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Evidenciado o transporte de charque bovino desacobertado de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação em virtude do estabelecimento destinatário se encontrar com Inscrição Estadual cancelada. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação por serem consideradas inidôneas, uma vez que o destinatário não se encontrava no exercício regular de suas atividades (I.E. cancelada). Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 32/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/82.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação por serem consideradas inidôneas, uma vez que o destinatário não se encontrava no exercício regular de suas atividades (I.E. cancelada). Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há qualquer correção a se fazer ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Realmente, o art. 134, inciso II, do RICMS/02 se faz presente, e, conseqüentemente, desacobertada estava a mercadoria que estava sendo transportada.

Os documentos de fls. 06/11 davam conta de uma operação entre dois estabelecimentos da Autuada, sendo o remetente, o estabelecimento autuado, em Minas Gerais, e o destinatário o estabelecimento baiano. No entanto, o estabelecimento baiano estava com a sua inscrição cancelada, conforme documento de fls. 15, 16 e 17.

A alegação de que inexistia qualquer intimação do cancelamento parece verdadeira, mas até certo ponto. Ao que dos autos consta, intimação pessoal inexistiu. No entanto, a intimação via Diário Oficial se deu e é a única que a legislação do ICMS da Bahia prevê (§ 1º do art. 171 do RICMS/BA).

Portanto, efetivamente intimada estava a destinatária do cancelamento de sua inscrição. Ao se consultar o *site* público da Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia, vê-se que o cancelamento se deu através do edital n.º 24/2004, de 30-08-2004. Por conseguinte, antes mesmo da ação fiscal e antes da emissão da nota fiscal.

Neste caso, de se destacar que a operação estava se dando entre dois estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Portanto, apesar de a intimação ser ao estabelecimento destinatário, foi de conhecimento de toda a pessoa jurídica, dentre as quais o estabelecimento remetente.

Não basta que o documento acompanhe o transporte, mas que o documento retrate a real operação. O cancelamento de inscrição estadual desautoriza um estabelecimento legalmente de funcionar. Se não tinha autorização para funcionar no Estado da Bahia, não poderia o estabelecimento mineiro remeter mercadorias àquele estabelecimento. Daí, porque, a citação do art. 134, II, do RICMS/02, e a conseqüência imediata do desacobertamento, por força do art. 149, I do mesmo Regulamento.

As multas exigidas foram estritamente na forma legal, não havendo que se falar em confisco ou decorrentes da presunção. Decorrem da lei e dos fatos, nitidamente visualizados pelo que deste feito contém.

O transportador se apresenta solidário, na forma do art. 21, inciso II, Alínea “c”, da Lei 6763/75.

A boa-fé ou ausência de dolo por parte da Autuada ou do transportador não pode ser acolhida à luz do art. 136 do CTN.

Por estas razões, as exigências fiscais são mantidas, em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 11/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

mlr

CC/MG